Processo: 202300063002672

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇAO

Assunto: Parecer em resposta ao Ofício n. 007/2023 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 6/2024

1. RELATÓRIO

A Deputada Bia de Lima, Presidente da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, solicita, por meio do Ofício N. 007/2023, parecer deste Conselho Estadual de Educação sobre o **Projeto de Lei n. 427, de 22 de maio de 2023**, de **autoria do Deputado Estadual Issy Quinan**, que visa instituir o "*Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para alunos com Transtornos Globais de Desenvolvimento nas Instituições de Ensino do Estado de Goiás.*"

Os Deputados membros da Comissão de Educação deliberaram por converter a votação do referido projeto de lei em diligência, submetendo-o à análise deste Conselho Estadual de Educação, consoante previsão legal contida na Lei Complementar n. 26/1998 (LDB - Estadual).

Extrai-se, do referido Projeto de Lei n. 427/2023, *in verbis*:

> "***Projeto de Lei n. 427 de 22 de maio de 2023.***
> *Dispõe sobre o Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para alunos com Transtornos Globais de Desenvolvimento nas Instituições de Ensino do Estado de Goiás.*
>
> *A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:*
>
> ***Art. 1°*** *Será assegurado aos alunos com transtornos globais de desenvolvimento, matriculados nos diferentes níveis de ensino, nas redes públicas e privadas, o direito à Política de Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA).*
>
> ***§1°*** *Para os efeitos desta lei, considera-se pessoas com transtornos globais do desenvolvimento aquelas que apresentam distúrbios comportamentais e motores, acarretando em dificuldades na comunicação e interação social, incluindo-se neste grupo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).*
>
> ***Art. 2°*** *O PIA é o instrumento de avaliação individualizado, destinado a cada educando com transtorno global do*

Autenticar documento em https://aegoditalia.go.leg.br/autenticidade com o identificador: 310036003600350036003100340052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

desenvolvimento, elaborado anualmente, em que constarão todos os esforços pedagógicos mobilizados para a aprendizagem do estudante e deverá contemplar:
I - a identificação do estudante;
II - os objetivos mensuráveis de ensino, em termos de habilidades-
alvo a serem desenvolvidas;
III - os programas de ensino aplicáveis para cada objetivo estabelecido;
IV - os recursos de acessibilidade utilizados para a execução dos programas;
V - as diretrizes para adaptação de atividades e de avaliações.

***§1°** O direito referido no caput será concedido ao aluno mediante requerimento com juntada do laudo elaborado por profissional habilitado contendo a indicação da CID (Classificação Internacional de Doenças) ou cópia do Registro Geral (RG) com indicação da deficiência ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).*
***§2°** No registro do aluno poderá contemplar pareceres técnicos e avaliações pedagógicas, emitidos, inclusive, por equipes externas à escola que acompanham o estudante.*
***§3 °** Efetuado o registro e realizada a avaliação do estudante deverá ser estabelecido os objetivos mensuráveis de ensino em termos de habilidades alvo a serem desenvolvidas, acompanhadas das metas mínimas aceitáveis como critério de aprendizagem no projeto pedagógico necessário para o melhor aproveitamento acadêmico.*

***Art. 4°** O PIA será armazenado no registro como prontuário do aluno, com todo o histórico educacional especializado, sendo concedido até o término do curso.*
***Art. 3°** A fim de conferir efetividade ao processo educacional das pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, as instituições de ensino do Estado de Goiás deverão:*
I - Adequar as tarefas, avaliações e provas, visando a acessibilidade
a estudantes autistas e portadores de deficiência intelectual, adaptando-as em trabalhos;
II - Simplificar ou fragmentar as atividades para facilitar a compreensão e bom desempenho dos alunos;
III - Adaptar as avaliações para permitir que os alunos apresentem seus conhecimentos por intermédio de exercícios práticos ou trabalhos escritos e orais.
Parágrafo único. As instituições educacionais tomarão as providências pedagógicas especiais que os alunos necessitem, de forma a manter sua constante adaptação às circunstâncias que se verificarem durante a implementação desta norma e sua vida estudantil.

***Art. 4°** - Fica o Poder Executivo responsável pelo acompanhamento e cumprimento do disposto nesta lei.*

***Art. 5°** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Relatado, passo à análise.

2. DA ANÁLISE

2.1. Da legitimidade do Consulente e da Competência do

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CEE/GO:

Conforme relatado, os Deputados membros da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, antes de debaterem o projeto de lei em trâmite, deliberaram por converter a votação em diligência, submetendo-o à análise deste Conselho Estadual de Educação.

A competência do CEE/GO encontra-se estabelecida pela Constituição do Estado de Goiás e pela Lei Complementar n. 26/1998.

A Constituição Estadual, neste sentido, assim estabelece, *in verbis*:

> *"Art. 160 - **O Conselho Estadual de Educação**, composto de educadores de comprovada contribuição para o ensino, **é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino**."*
>
> (destaque nosso)

Ao seu turno, a Lei Complementar n. 26/1998 (LDB - Estadual), assim vaticina, *in fine*:

> *"Art. 14 - Além de outras que esta lei expressamente consignar, o Conselho Estadual de Educação tem as seguintes atribuições*
>
> *I - **emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos** pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, **pela Assembléia Legislativa**, ou pelas unidades escolares."*
>
> (destaque nosso)

Portanto, resta evidente a legitimidade da consulente, na condição de membro da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, bem como a competência deste Colegiado para emissão de parecer sob a questão objeto da presente consulta.

Feitas estas necessárias ponderações, recebo a consulta e, incontinente, passo à sua análise.

2.2. Do Projeto de Lei n. 427/2023 e da instituição do "PIA":

2.2.1. Do ordenamento jurídico e do direito à educação dos estudantes com transtorno do espectro autista (TEA):

Conforme se observa do Projeto de Lei n. 427/2023, o deputado autor da proposta legislativa pretende seja materializada política de estado concernente na instituição de *Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para alunos com Transtornos Globais de Desenvolvimento nas Instituições de Ensino do Estado de Goiás.*

Inicialmente, insta destacar o quanto estabelecem as normas constitucionais e infraconstitucionais acerca do direito à educação de estudantes com Transtornos Globais do Desenvolvimento, que hodiernamente são reconhecidos como integrantes do espectro autista.

Com efeito, a CF/88 estabelece garantias à educação e o atendimento educacional especializado à pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

> *"**Art. 205**. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a*

Autenticar documento em https://alegoiddigital.alego.leg.br/autenticidade
com o identificador 310036003600350038003100 3A0054005200 4100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 208. O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade."

(destaque nosso)

Ao seu turno, a legislação infraconstitucional, esgalhando-se da Constituição Federal, e aqui citamos a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - Lei n. 9.394/96 e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI - Lei n. 13.146/15, **dispõem sobre o direito à educação e, no caso sob análise, acerca das particularidades da educação especial e a oferta de recursos educativos, serviços, técnicas, métodos e organização específicas para atender aos educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento (atualmente TEA)**, *in verbis*:

LDB - LEI N. 9.394/96

"(...)
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL
Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, ***transtornos globais do desenvolvimento*** *e altas habilidades ou superdotação.*

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.

Art. 59. ***Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento*** *e altas habilidades ou superdotação:*
I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

(...)

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;"

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100360038003[illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(destaque nosso)

LBI - LEI N. 13.146/15

"(...)
Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;
V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;
VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;
VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;
IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e

Autenticar documento em https://eprocessos.legislativo.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100360036003800380031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

os interesses do estudante com deficiência;
X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;
XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;
XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;
XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;
XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;
XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;
XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;
XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas."

(destaque nosso)

Ainda no que se refere à legislação infraconstitucional, forçoso destacar o quanto vaticina a **Lei Nº 12.764/12**, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a saber:

"Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º **A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais**.

*Art. 3º **São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista**:*

(...)

IV - **o acesso:**

a) ***à educação*** *e ao ensino profissionalizante;*

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º , terá direito a acompanhante especializado."

(destaque nosso)

Veja-se que para fins de direito, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

E mais, **no plano Estadual, em Goiás**, tem-se, a quase uma década

Autenticar documento em https://arquivo.digital.org.br/autenticidade
com o identificador 3100860086008300380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

vigente, a **(Lei n. 19.075/15)** que **institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista** e estabelece diretrizes para sua consecução, *in verbis*:

> "Art. 3º **São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista**:
>
> *(...)*
>
> IV - **o acesso:**
>
> a) **à educação** e ao ensino profissionalizante ***e , em casos de comprovada necessidade, a um profissional de apoio escolar***;
>
> *(...)*
>
> Art. 5º-C ***A recusa na matrícula do aluno com Transtorno do Espectro Autista - TEA, ou qualquer outro tipo de deficiência, implicará em pena às instituições de ensinos privadas infratoras multa no valor de R$ 3.000 (três mil reais) por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência,*** *multa esta, a ser revertida para o Fundo Estadual de Saúde."*
> *- Acrescido pela Lei nº 21.437, de 01-06-2022.*
>
> (destaque nosso)

Veja-se, portanto, que a legislação pátria é bastante robusta quanto à garantia de acesso e de direito de diversos níveis de apoio, bem como de efetiva permanência do estudante com TEA no âmbito escolar.

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/15) traz uma grande inovação no conceito de deficiência, pois que agora a deficiência e os transtornos equiparados, que no caso do projeto de lei sob análise o TEA, não são mais entendidos como uma condição estática e biológica da pessoa, mas sim como o resultado da interação das barreiras impostas pelo meio com as limitações de natureza física, mental, intelectual e sensorial do indivíduo.

Esta mudança é muito significativa, pois **a deficiência deixa de ser um atributo da pessoa e passa a ser o resultado da falta de acessibilidade que a sociedade e o Estado dão às características de cada um.**

Isto é, **a legislação vigente está a demonstrar que a deficiência está no meio, não nas pessoas**. Conclui-se, então, que quanto mais ACESSOS e OPORTUNIDADES uma pessoa dispõe, menores serão as dificuldades consequentes de sua característica.

No âmbito escolar isto é ainda mais evidente; sobretudo em se tratando de estudantes em que o acompanhamento especializado e todas as formas de apoio possíveis (recursos e serviços) precisam ser disponibilizados para que se efetive, com qualidade, o processo de ensino aprendizagem.

As escolas, neste sentido, tem sido desafiadas, em alguns casos, a se reinventarem para que promovam a igualdade de oportunidades e o amplo acesso e permanência destes estudantes, publico alvo da Educação Especial, no sistema educativo.

Não obstante as responsabilidades das escolas com o processo de ensino aprendizagem, nos casos de estudantes com deficiência ou com o TEA, **é fundamental a efetiva participação da família no acompanhamento direto de seus filhos no ambiente escolar, bem como a adoção de métodos e**

Autenticar documento em https://alegoiglital.go.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100366036603800360036003A0054005200410 0, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

instrumentos adequados para se garantir a acessibilidade curricular.

Cabe salientar que o termo "espectro" foi inserido ao nome do transtorno autista no ano de 2013, por conta da diversidade de sintomas e níveis que as pessoas apresentam; sendo que **cada indivíduo com autismo tem seu próprio conjunto de manifestações, tornando-o único dentro do espectro**.

Daí a pertinência do Projeto de Lei n. 427/2023, que propõe um planejamento educacional individualizado para estudantes com TEA (deficiência), como instrumento apropriado na identificação das necessidades educacionais especiais do estudante com TEA (deficiência), suas habilidades, afinidades, interesses e dificuldades.

É também por meio do planejamento educacional individualizado (PEI), denominado no projeto de lei sob análise como "PIA", que se estabelecem os objetivos e metas a serem alcançadas; bem como critérios e métodos de avaliação visando o pleno êxito escolar do estudante com TEA.

Portanto, é evidente que a iniciativa legislativa (**PL n. 427/2023)** é pertinente e visa assegurar direitos e garantir a plena participação dos estudantes com TEA no ambiente escolar.

Ademais, neste sentido, o **Conselho Nacional de Educação (CNE)**, após ter recebido várias e numerosas demandas acerca do atendimento educacional dos estudante com autismo, **aprovou, em 05/12/2023, o Parecer n. 50/2023**, que estabelece **Orientações Específicas para o Público da Educação Especial: Atendimento de Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**.

Em seu parecer, o CNE elencou orientações técnico-científicas relativas às maiores demandas acerca do atendimento aos estudantes com TEA, **contemplando o documento, em tópicos**, a saber:

> "*(...)*
>
> *1. Do estudante com TEA;*
>
> *2. Do direito à educação do estudante com TEA: acesso, permanência, participação e aprendizagem*
>
> ***3. Do planejamento educacional voltado ao estudante com TEA;***
>
> *4. Das possibilidades de práticas baseadas em evidências científicas a serem utilizadas no processo educacional do estudante com TEA; e*
>
> *5. Formação e inclusão: a importância para a garantia de direitos de estudantes com TEA*"
>
> (destaque nosso)

E mais, o parecer reservou tópico específico sobre o Planejamento Educacional Individualizado, *in verbis*:

> "*(...)*
>
> ***O Plano Educacional Individualizado-PEI é um documento que descreve todas as estratégias e recursos mobilizados pela unidade de ensino, para promover a equidade de aprendizagem para com***

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100360036003800390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

as pessoas com o Transtorno do espectro autista. *Sua previsão enquanto instrumento de inclusão encontra fundamento na garantia de adoção de medidas individualizadas e coletivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino, conforme previsto no artigo 28, inciso V, e no planejamento de estudo de caso, previsto no artigo 28, inciso VII, da Lei nº 13.146/2015.*

No que concerne a pessoas com Transtorno do Espectro Autista, ***o PEI deve ser escrito, então, para implementar práticas baseadas em evidências, de qualquer natureza teórica ou conceitual dentre todo o universo da literatura científica, escolhida livremente pela equipe escolar em atendimento ao preceito da liberdade pedagógica, mas sua estrutura formal deve conter, necessariamente,***

a) *a identificação do estudante;*

b) *a avaliação do estudante com um protocolo cientificamente validado;*

c) *os programas de ensino do estudante, acompanhados das folhas de registro;*

d) *o protocolo de conduta da escola em relação ao estudante;*

e) *diretrizes de apoio para a adaptação de atividades e avaliações; e*

f) *os recursos necessários para sua implementação.*

No primeiro ano escolar do estudante com Transtorno do Espectro Autista em uma unidade escolar, o PEI deve ser elaborado em, no máximo, 30 dias após o começo das aulas e, no caso de continuidade em uma mesma escola, recomenda-se que seja elaborado ao final do ano anterior, após o período das avaliações finais, para aplicação desde o início ano seguinte.

No início do processo de elaboração o PEI, a equipe escolar deve criar e consolidar um checklist de responsabilidades, com datas a serem cumpridas, divididas entre os muitos participantes da comunidade escolar, incluindo a necessária participação de um responsável, que deve ser comunicado formalmente deste processo.

A elaboração do PEI deverá considerar as habilidades, potencialidades e necessidades do estudante, para que tenham maiores chances de êxito e efetividade nas estratégias e recursos a serem utilizados. *Além disso,* ***o PEI deve ser dinâmico, flexível e acessível, considerando as condições e estágio de desenvolvimento do estudante***.

Para o alcance dos objetivos propostos, as estratégias do PEI devem se se basear nos interesses dos estudantes. Muitas vezes o aluno com Transtorno do Espectro Autista não demonstra motivação pelo contexto ou atividades propostas, o que não significa que o interesse não exista. É necessário estabelecer canal de comunicação, a partir das observações na dinâmica dos estudantes e realizar processos de avaliação de preferências, já bem estabelecidos na literatura científica, para conhecer estas

Autenticar documento em https://alagodigital.al.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360038003500380031003A00340052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil!

motivações.

***O PEI é valiosa ferramenta de trabalho para a equipe técnico docente**, como indicação de percursos viáveis, previamente selecionados, considerando que deve ser trabalhado a partir de algumas recomendações."*

(destaque nosso)

Além do parecer supracitado, cabe-me destacar, ainda, que recentemente a Secretaria de Estado da Edcuação de Goiás (SEDUC), por sua Secretária, Professora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, editou a **Portaria n. 1261/2024, de 29 de fevereiro de 2024**, que institui a avaliação diagnóstica, **o Plano Educacional Individualizado - PEI** e o Relatório de Aprendizagem e Desenvolvimento **para os estudantes público da Educação Especial da Rede Estadual de Ensino**.

Ou seja, na mesma linha de preocupação do Deputado **Estadual Issy Quinan,** autor do **Projeto de Lei n. 427/2023**, **também o CNE** e agora, mais recente, a SEDUC-GO, **se pronunciaram acerca da necessidade do Planejamento Educacional Especializado (PEI)**, , como instrumento eficaz e necessário para se a inclusão das pessoas com TEA, assegurando-lhes acesso, permanência, participação e aprendizagem.

2.2.2. Sobre o instrumento "PIA" objeto da política:

Como já asseverado, a iniciativa do projeto de lei é muito relevante, contudo, não existe na literatura científica referência a algo nomeado como "Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA)" o que pode tornar o processo de aplicação da legislação de difícil consecução.

Pela propositura, imperioso destacar que o instrumento legal não dá conta de toda a descrição de uma política, necessitando se servir dos estudos realizados sobre o tema, que aferem resultados positivos ou negativos para diferentes percursos de implementação.

Quer nos parecer que a nomenclatura utilizada no Projeto de Lei, ou seja "PIA", deriva de lei já sancionada no Estado de São Paulo. Todavia, naquele Estado, não se tem notícia em parte alguma da implementação do referido instrumento trazido na política, por certo por trazer em seu bojo vício de inovação sem lastro científico-pedagógico.

Não obstante, **a descrição do instrumento no Projeto de Lei n. 427/2023** difere do que se fez em São Paulo, **aproximando-se de um outro conceito, o de Plano Educacional Individualizado – PEI**, esse sim, muito bem estabelecido na literatura científica, proposto pela Organização das Nações Unidas – ONU, como parte fundamental para a execução da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência e referendado no supracitado parecer do CNE.

2.2.3. Sobre a definição do público-alvo:

No que se refere à definição do público-alvo da política contida no projeto de lei sob análise, é imperioso observar os dois primeiros parágrafos do artigo 2º, vejamos:

"(...)

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100360036003500880031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Art. 2°

§ 1° O direito referido no caput será concedido ao aluno mediante requerimento com juntada do laudo elaborado por profissional habilitado contendo a indicação da CID (Classificação Internacional de Doenças) e cópia do Registro Geral (RG) com indicação da deficiência ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

§2° No registro do aluno poderá contemplar pareceres técnicos e avaliações pedagógicas, emitidos, inclusive, por equipes externas à escola que acompanham o estudante."

O primeiro parágrafo condiciona o acesso à política mediante apresentação de documento de "profissional habilitado", que não é definido, mas presumivelmente seja o médico, o que implica em dois problemas fundamentais, quais sejam:

a) o direito daquele indivíduo que, mesmo sem o laudo fechado tem o direito à Educação Especial, como descrito na Nota Técnica nº 4 do MEC (BRASIL. MEC, 2014) e também no Parecer 50 (BRASIL. CNE, 2023), de modo que é importante que esteja previsto também a oferta do instrumento também mediante avaliação pedagógica;

b) não necessariamente quem tem o diagnóstico tem a necessidade de Educação Especial, de modo que é necessário prever uma mediação avaliativa educacional para a oferta do instrumento previsto na projeto de lei.

Ainda, sobre a definição do público alvo, vê-se do inciso I do artigo 3º do P.L., o seguinte:

"Art. 3º A fim de conferir efetividade ao processo educacional das pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, as instituições de ensino do Estado de Goiás deverão:

I – Adequar as tarefas, avaliações e provas, visando a acessibilidade a estudantes autistas ***e portadores de deficiência intelectual, adaptando-as em trabalhos****;"*

Observa-se que neste dispositivo, o texto do P.L. acrescenta estudantes com deficiência intelectual (**termo "*portador de deficiência*" está em desuso**) como também destinatário da política, mas este público não está descrito como público-alvo do projeto de lei.

2.2.3. Sobre as adaptações

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade com o identificador 3100380035003500380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Infere-se, ainda do artigo 3º do projeto de lei, especificamente em seus demais incisos, o quanto já destacado alhures, a saber:

> *"Art. 3º* ***A fim de conferir efetividade ao processo educacional das pessoas com transtornos globais do desenvolvimento****, as instituições de ensino do Estado de Goiás* ***deverão****:*
>
> *I –* ***Adequar as tarefas, avaliações e provas, visando a acessibilidade a estudantes autistas*** *e portadores de deficiência intelectual, adaptando-as em trabalhos;*
>
> *II –* ***Simplificar ou fragmentar as atividades para facilitar a compreensão*** *e bom desempenho dos alunos;*
>
> *III –* ***Adaptar as avaliações para permitir que os alunos apresentem seus conhecimentos por intermédio de exercícios práticos ou trabalhos escritos e orais.***
>
> *Parágrafo único.* ***As instituições educacionais tomarão as providências pedagógicas especiais que os alunos necessitem****, de forma a manter sua constante adaptação às circunstâncias que se verificarem durante a implementação desta norma.*
>
> *(destaque nosso)*

Observa-se que no inciso II, a norma propõe "*fragmentar as atividades para facilitar a compreensão e o bom desenvolvimento*" e, no inciso III, permiti que os estudantes apresentem seus conhecimentos por meio de "*exercícios práticos ou trabalhos escritos e orais*".

Extrai-se do texto, uma certa pressuposição de que existe algum tipo de necessidade específica que se aplica a todos os estudantes autistas. Na verdade, o Transtorno do Espectro Autista – TEA, tem esse nome justamente por conter em si um enorme "espectro" de possibilidades, cada qual única dentro desta miríade de possibilidades no interior desta condição, o que torna a descrição de certas adaptações específicas como equivocadas.

Explico:

O **TEA é dividido em 3 níveis**, sendo que o **nível 1 de suporte** precisa de pouca ajuda, normalmente são indivíduos com fala e cognição preservada, mas que apresentam importantes desafios comportamentais, podendo ter muita dificuldade na comunicação, na socialização, eventualmente comportamentos repetitivos e ritualizados, entre outros. Na maioria das vezes, nesses casos, não seria necessário fragmentar ou facilitar atividades, nem modificar a avaliação para atividades práticas (embora em alguns casos seja necessário).

No **nível 2 de suporte** o indivíduo precisa de "ajuda substancial" e no **nível 3 de suporte**, de "ajuda muito substancial", [illegible] que talvez essas mesmas

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade com o identificador 3100360003600350003800310003A005400520041100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

descrições de adaptações sejam insuficientes para muitos estudantes nesta faixa que podem, por exemplo, não falarem e nem entenderem a fala, necessitando de apoios muito mais expressivos.

O que se quer trazer à reflexão é que não há condições de se descrever quais são as adaptações que devam ser realizadas, porque elas devem responder às necessidades individuais específicas dos estudantes, que varia de indivíduo a indivíduo. A norma então contribuiria enormemente em apontar esse *continuum* de apoios necessários e que eles constituem direito do estudante, mas que não são fixos, mas sim derivam diretamente das avaliações individuais a que cada estudante haverá de ser submetido.

2.2.4. Sobre a terminologia utilizada no Projeto de Lei:

Depreende-se do § 1° (*que pela técnica legislativa deveria ser parágrafo único*) do artigo 1°, que o público-alvo da política é o seguinte, *in fine*:

> *"Art. 1°*
>
> *§ 1° Para os efeitos desta lei, considera-se pessoas com transtornos globais do desenvolvimento aquelas* ***que apresentam distúrbios*** *comportamentais e motores, acarretando em dificuldades na comunicação e interação social, incluindo-se neste grupo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).*

No português brasileiro, a palavra "distúrbio" encaminhou-se para uma substituição para o termo "transtorno", que poderia ser utilizado com mais atualidade no texto do P.L. Ademais, a legislação atual já contempla a terminologia do "Transtorno do Espectro Autista", consoante estabelecido pela supracitada Lei n. 12.764/2012.

Outra terminologia que releva ser observada, é quanto a denominação das pessoas com deficiência, pois que no inciso I do art. 3° o texto traz a expressão **"portadores de deficiência intelectual"**, quando o mais adequado, na atualidade, é a utilização da nomenclatura "**pessoa com deficiência intelectual**".

Cumpre-nos observar que, preponderantemente, no início do século 20, as pessoas com deficiência eram tratadas como "pessoas inválidas"; nos idos da década de 1960 eram tidos como "incapacitados" ou "incapazes"; da década de 1960 à 1980 eram tratados como "defeituosos" ou " pessoas deficientes"; de 1988 até cerca de 1993 eram tratados como "pessoas portadoras de deficiência"; de 1990 até 2008, várias eram as formas de tratamento: "pessoas com necessidades especiais", "portadores de necessidades especiais", "pessoas especiais", "portadores de direitos especiais", "pessoas com deficiência".

Todavia, com o advento da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas** (ONU, BRASIL, 2009), as pessoas passaram a ser chamadas "Pessoa com Deficiência", por ser uma determinação delas próprias, inclusive é uma escolha pautada nos seguintes

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100360036003800360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

princípios básicos:

- Não esconder ou camuflar a deficiência;

- Não aceitar o consolo da falsa ideia de que todo mundo tem deficiência;

- Mostrar com dignidade a realidade da deficiência;

- Valorizar as diferenças e necessidades decorrentes da deficiência;

- Equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência atendendo às diferenças individuais e necessidades especiais, que não devem ser ignoradas.

Portanto, em que pese não eivar de vícios o Projeto de Lei sob análise, sugere-se, para melhor adequação dos termos utilizados, que o termo "portador de deficiência intelectual " seja substituído por "pessoas com deficiência intelectual" por ser este mais adequado e consentâneo com a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a própria Lei n. 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão/ Estatuto da pessoa com deficiência).

2.2.5. Da numeração dos artigos e parágrafos contidos no Projeto de Lei:

Extrai-se do texto do Projeto de Lei n. 427/2023 que a numeração dos artigos e parágrafos não estão na ordem numérica correta.

Basta que se observe que no texto do P.L. o artigo 4° vem antes do artigo 3°, o que denota a necessidade de correção da referida. numeração.

2.3. Considerações Finais:

À guisa de maiores ilações, considero de forma derradeira que o projeto de lei sob análise, de autoria do eminente Deputado Issy Quinan, se nos apresenta como uma importante iniciativa de se criar, no âmbito do Estado de Goiás, política de estado que favoreça um melhor atendimento educacional para os estudantes com TEA, promovendo-se, assim, uma inclusão escolar mais efetiva e verdadeira.

Portanto, sem maiores delongas, analisando o teor da proposta legislativa constante do Projeto de Lei n. 427/2023, **ressalvadas as ponderações ora apresentadas**, é perceptível que este vai ao encontro dos textos normativos existentes, bem como encontra-se em consonância com os estudos mais recentes que propõem um planejamento educacional individualizado para os estudantes com TEA.

3. CONCLUSÃO:

Assim, considerando o exposto, **sou de parecer favorável ao Projeto de Lei n. 427, de 22 de maio de 2023**, de **autoria do Deputado Estadual Issy Quinan**, que visa instituir o "*Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para alunos com Transtornos Globais de Desenvolvimento nas Instituições de Ensino do Estado de Goiás.*" **e trago as seguintes sugestões**:

a) que o instrumento proposto no P.L. seja denominado como "**Plano Educacional Individualizado – PEI**", pois, de acordo com a Declaração de Salamanca da Organização das Nações Unidas,

Autenticar documento em https://alegodigital.algo.leg.br/autenticidade com o identificador 3100360038003500380051003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

com a literatura científica e com as políticas realizadas no mundo e com a posição do Conselho Nacional de Educação e a SEDUC-GO;

b) a substituição do termo "Transtorno Global do Desenvolvimento" para "**Transtorno do Espectro Autista**";

c) que se decida por um entre dois caminhos identificados, ou seja: retirar a referência aos "Portadores de Deficiência Intelectual" do corpo do texto OU adicionar este público como público-alvo da proposta, o que está alinhado também com as melhores práticas internacionais e a literatura científica atual;

e) retirar tipos específicos de adaptações e descrever a necessidade de que essas adaptações correspondam às necessidades individuais de cada estudante, consoante análise e avaliação da equipe escolar;

f) alterar termos visando atualizar a terminologia, retirando "portadores de deficiência intelectual" e substituindo por "pessoas com deficiência intelectual", caso esse público permaneça no texto.

Ao ensejo, pondero, por fim, acerca da possibilidade do **Projeto de Lei n. 427/2023,** ao invés de ser uma proposta de lei esparsa própria, que altere possa vir a alterar o texto da **Lei n. 19.075/15 que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista** e que estabeleceu diretrizes para sua consecução, pois que tal medida pode vir a facilitar a efetividade da política pública de Estado, muito bem proposta no projeto de lei sob análise.

É o parecer.

Eduardo Vieira Mesquita

Conselheiro Relator

O conselho Pleno aprovou este parecer **por unanimidade.**

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, Goiânia, aos 26 dias do mês de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA**, **Presidente**, em 17/05/2024, às 10:29, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO**, **Presidente**

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade com o identificador 3100360036003800300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

do Conselho, em 17/05/2024, às 14:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **59646390** e o código CRC **DD16B8CF**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade com o identificador 3100360036003800310003A0054005200410 0, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SGG
Secretaria-Geral
de Governo

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Referência: Processo nº 202300063002672

Interessado(a): CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇAO

Assunto: Parecer em resposta ao Ofício n. 007/2023 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.

DESPACHO Nº 5/2024/SGG/COCP - CEE-18461

Encaminho Parecer deste Conselho Estadual de Educação em resposta ao Ofício N° 007/2023 - Comissão de Educação, da Assembleia Legislativa de Goiás.

Sem mais, despeço-me.

Atenciosamente,

RAQUEL TONI MACHADO DE MENDONCA
Coordenadora

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, aos 17 dias do mês de maio de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL TONI MACHADO DE MENDONCA**, **Coordenador (a)**, em 17/05/2024, às 14:51, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **60350683** e o código CRC **D298DFE4**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade com o identificador 3100360036003800300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil